

Entidade Adjudicante | Instituto Hidrográfico

Número Processo Despesa | 3022013613

**Procedimento | Concurso Público, com publicitação de anúncio no
Jornal Oficial da União Europeia**

**Objeto do Contrato | Fornecimento de um sistema perfilador vertical
rápido com sensores auxiliares**

CADERNO DE ENCARGOS

Despacho de Aprovação:

Aprovo, nos termos do despacho de subdelegação de competências n.º 12954/2022, de 2 de novembro de 2022, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no Diário da República n.º 216, 2.ª série, de 9 de novembro de 2022, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do Código dos Contratos Públicos.

O Diretor Geral

João Paulo Ramalho Marreiros
Contra-Almirante

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	3
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Contrato	3
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	3
Artigo 4.º Local de entrega dos bens	3
Artigo 5.º Requisitos "Não prejudicar significativamente (DNSH)	4
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	4
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	4
Artigo 6.º Obrigações principais do adjudicatário	4
Artigo 7.º Conformidade dos bens.....	4
Artigo 8.º Inspeção dos bens	5
Artigo 9.º Inconformidades ou discrepâncias	5
Artigo 10.º Receção dos bens	5
Artigo 11.º Aceitação dos bens	6
Artigo 12.º Rejeição dos fornecimentos	6
Artigo 13.º Fatura Eletrónica	6
Artigo 14.º Garantia dos bens	6
Artigo 15.º Dever de sigilo	7
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	7
Artigo 16.º Preço Base	7
Artigo 17.º Preço Contratual	7
Artigo 18.º Condições de pagamento.....	7
Artigo 19.º Mora no pagamento.....	8
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	8
Artigo 20.º Penalidades contratuais.....	8
Artigo 21.º Força maior	9
Artigo 22.º Resolução por parte do contraente público	9
Artigo 23.º Resolução por parte do adjudicatário	10
Artigo 24.º Execução da caução.....	10
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	10
Artigo 25.º Comunicações e notificações.....	10
Artigo 26.º Cessão da posição contratual e subcontratação	10
Artigo 27.º Fiscalização	11
Artigo 28.º Gestor do Contrato	11
Artigo 29.º Acesso às instalações.....	11
Artigo 30.º Proteção de dados	11
Artigo 31.º Foro competente	12
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	12

Artigo 32.º Requisitos Técnicos.....	12
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO.....	13
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.....	13
ANEXO C – AVALIAÇÃO DNSH.....	16

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Instituto Hidrográfico, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. O prazo para o cumprimento das obrigações contratuais será o constante da proposta do adjudicatário.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Instituto Hidrográfico – Base Hidrográfica — Quinta da Trindade, Azinheira 2840-515 Seixal (Portugal).
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;

4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local e eventuais despesas alfandegárias são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 5.º | Requisitos "Não prejudicar significativamente (DNSH)"

O adjudicatário compromete-se a adotar medidas de não prejudicar significativamente os objetivos ambientais comunitários e nacionais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, em conformidade com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" (Comunicação da Comissão nº 2021/C58/01).

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 6.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo 3º do presente caderno de encargos;
 - b. Obrigação de garantia dos bens;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções;
 - d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.
 - e. Obrigação de elaborar um Relatório de Provas de Receção, para se proceder à inspeção qualitativa do equipamento e que será aprovado pela entidade adjudicante antes da entrega do bem.

Artigo 7.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 8.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 30 (trinta) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito, designadamente a preparação e a condução da embarcação, durante as provas de receção.
4. O adjudicatário procederá à elaboração de um relatório de provas de receção, da responsabilidade da entidade adjudicante ou outra entidade por si designada, que é assinado por todos os intervenientes
5. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 9.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato ou o estado de novo, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo de um mês, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.
4. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do fornecimento de bens terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

Artigo 10.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;

- c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;
 - f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 11.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 15 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 12.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 13.º | Fatura Eletrónica

O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 14.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.

3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 15.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 16.º | Preço Base

O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 190.000,00 € (cento e noventa mil euros) (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

Artigo 17.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 18.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os

esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

Artigo 19.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 20.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 21.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 22.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 23.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 24.º | Execução da caução

Não aplicável.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 25.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 26.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 27.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 28.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 29.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 30.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 - d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 - e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 31.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS**Artigo 32.º | Requisitos Técnicos**

A Especificação Técnica, faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

1. Objetivo

1. No âmbito da edificação do Centro de Desenvolvimento de Tecnologias de Observação do Oceano - IH-SENSORTECH, foi identificada a necessidade de se proceder à aquisição de um sistema perfilador vertical, para recolha de dados técnico-científicos e assim potenciar as capacidades de experimentação e desenvolvimento.
2. Com este investimento pretende-se:
 - a. Potenciar o desenvolvimento de soluções inovadoras de adaptação ligadas ao mar que reduzem substancialmente o risco de efeitos negativos do clima atual e sua evolução prevista para o futuro;
 - b. Contribuir para prevenir e reduzir significativamente a poluição marítima de todos os tipos, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, bem como minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos;
 - c. Contribuir positivamente para a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
 - d. Contribuir muito positivamente para a gestão sustentável e proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros na medida em que visa o desenvolvimento de atividades de previsões de evolução no curto e longo prazo da biodiversidade que permitam estabelecer estratégias de conservação e gestão de atividades económicas sustentáveis;
 - e. Contribuir para um sistema de sensibilização assente numa base de dados marinha nacional e num gémeo digital, bem como numa rede de centros de investigação, desenvolvimento, experimentação e inovação, com vista a reforçar os meios de observação dos oceanos, contribuir para o objetivo de criar um oceano digital, promover o conhecimento e fornecer soluções para intervenções no mar, como a recolha de dados aéreos, náuticos e submarinos, o conhecimento dos fenómenos oceânicos e a cartografia dos oceanos para fins científicos.

2. Finalidade

A presente Especificação Técnica define os requisitos técnicos, logísticos e operacionais a que deve obedecer o equipamento acima referido.

3. Objetivo

1. Dotar o IH-SENSORTECH de um sistema perfilador vertical rápido, com sensores auxiliares de Condutividade, Temperatura e Pressão (CTD), Turbidez e Clorofila.
2. Nesse sentido enumeram-se os requisitos obrigatórios de modo que só serão consideradas as propostas que os cumprirem integralmente os requisitos obrigatórios.

ANEXO B - Especificação Técnica

• 1. Requisitos Obrigatórios

1.1 Requisitos Gerais

- a. Um perfilador vertical rápido, com deslocamento vertical exclusivamente induzido pela agitação marítima, autónomo, com capacidade de operação até aos 300 metros;
- b. O sistema deve estar preparado para instalação num ponto fixo;
- c. Deve estar dotado de um sistema de cablagem para operação do perfilador, ao longo da coluna de água, que permita observações desde 1m de profundidade até à profundidade pré-definida, neste caso 300 metros;
- d. Integrar um sistema de balastro que permita velocidades ascendentes entre os 30 cm/s e os 60cm/s.
- e. Possuir uma velocidade descendente que permita a realização de pelo menos 4 perfis diários (horas sinópticas).
- f. Integrar um sensor de posicionamento e localização, em tempo real, baseado na tecnologia ARGOS ou similar;
- g. Integrar um sistema de telemetria e transferência de dados em tempo real baseado em tecnologia GSM.
- h. Integrar um sistema de alimentação elétrica, modular, baseado em baterias;
- i. Integrar um sistema de desacoplamento sem necessidade de remover a amarração integralmente;
- j. Incluir um conjunto completo de ferramentas de software devidamente atualizadas (incluindo licenças) necessárias para o bom funcionamento;
- l. Incluir um conjunto de ferramentas manuais para abertura, fecho e desmontagem do equipamento, acessórios, materiais de consumo e peças de reposição básicas incluindo amarração, de modo a garantir a manutenção planeada por um período de três anos.
- m. Incluir caixa de transporte.

1.2 Funcionais

Possuírem um sistema de telemetria via satélite, bidirecional, baseado na tecnologia Iridium ou similar;

1.3 Sensores padrão

- a) O sistema deve integrar a seguinte tipologia de sensores:
 - i. Integrar um sensor combinado de pressão, condutividade e temperatura da água do mar (CTD), apto para operar até profundidades de 600m;
 - ii. Integrar um sensor ótico de clorofila, adequado para operar em profundidades até 600m;
 - iii. Integrar um sensor ótico de turbidez, adequado para operar em profundidades até 600m;
 - iv. Integrar um "data logger" compatível com os diversos sensores integrados;
- b) O "payload" do perfilador deverá ser modular, permitindo a sua substituição em função do objetivo da observação.

1.4 Calibrações

Não obrigatoriedade de calibração em fábrica.

1.5 Garantia

Os equipamentos a coberto destas especificações técnicas têm obrigatoriamente de estar abrangidos por uma garantia técnica de 24 meses.

1.6 Manuais e desenhos técnicos

Será fornecido um conjunto de manuais técnicos, em suporte digital, que contemplará:

- a. Desenhos técnicos do veículo;
- b. Descrição do funcionamento do veículo;
- c. Manual de operação do veículo e seus sensores;
- d. Manuais de manutenção ao nível do operador
- e. Manuais de manutenção ao nível da oficina;

A documentação técnica deve estar preferencialmente em língua portuguesa podendo, em alternativa estar em língua inglesa.

1.7 Assistência técnica

O fornecedor garantirá o fornecimento de sobressalentes e capacidade para realizar assistência técnica aos equipamentos por um período mínimo de 10 anos.

1.8 Caderno de provas

O adjudicante entregará uma proposta de caderno de provas.

O caderno de provas será elaborado pelo Instituto Hidrográfico com base no proposto pelo adjudicante.

ANEXO C – Avaliação DNSH

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva do contrato com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que o contrato dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?		X	Todos os sistemas são alimentados eletricamente, estando as baterias em compartimentos estanques
Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que o contrato dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?		X	A presença destes equipamentos é irrelevante
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos. Prevê-se que o contrato prejudique: i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas; ii) o bom estado ambiental das águas marinhas?		X	Os materiais usados são “amigos do ambiente” e não há qualquer contaminante
Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que o contrato: i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis; ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas; iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?		X	Os equipamentos e sensores têm uma vida útil prolongada (mínimo 10 anos), após os quais podem ser recuperados ou reciclados
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que o contrato dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?		X	Não há qualquer emissão de poluentes
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que o contrato: i) prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas; ii) prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?		X	Os equipamentos utilizados recorrem a sensores passivos não havendo qualquer emissão de ruído, quer sonoro quer eletromagnético.